



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.843 - SC (2016/0141881-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : V H S

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS**. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ILEGALIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o exame de corpo de delito é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido.

III - Ademais, a gravidade abstrata do ato infracional não serve como fundamento para a decretação da medida de semiliberdade, uma vez que é imperiosa a demonstração da gravidade concreta do fato análogo a crime.

IV - **In casu**, verifica-se que a decisão recorrida não demonstrou a necessidade de imposição da medida socioeducativa de semiliberdade, uma vez que não teceu quaisquer considerações acerca do caso concreto, ficando a medida imposta baseada apenas na gravidade da infração praticada, fundamento inapto para tal.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício Concedo, porém, para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, à minguada de prova pericial a comprová-la, bem como deconstituir o v. acórdão recorrido na parte em que aplicou a medida de semiliberdade ao paciente, devendo ser definida outra medida socioeducativa mais branda, ressaltando que o menor deve permanecer em liberdade assistida até a prolação do novo **decisum**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.843 - SC (2016/0141881-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de V H S, menor, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o paciente teve representação instaurada para apuração de ato infracional equiparado ao delito capitulado no art. 155, § 4º, incisos II e IV, e artigo 155, § 4º, inciso IV, ambos do Código Penal, que, ao final, foi julgada procedente, aplicando-lhe medida socioeducativa de semiliberdade.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, à unanimidade, negou provimento ao apelo em v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO I ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, E ART. 155, § 4º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE E LIBERDADE ASSISTIDA. RECURSO DA DEFESA. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DO DELITO E DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NOS MOLDES DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DOS DOIS ATOS INFRACIONAIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS. CONFISSÃO EM JUÍZO CORROBORADA PELO LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO E PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS UNÍSSONOS E COERENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 DO CÓDIGO PENAL). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE DO APELANTE. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL À APLICAÇÃO DESSA CAUSA GERAL DE REDUÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. NÃO CABIMENTO. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O DOLO DOS AGENTES PARA, EM ACORDO DE VONTADES, COMETER OS ILÍCITOS. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ARROMBAMENTO COMPROVADO PELO LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO E PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA EM QUESTÃO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA FRAUDE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VALORADA NEGATIVAMENTE PELO MAGISTRADO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. AFASTAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INVIABILIDADE. MEDIDA DECRETADA AO ADOLESCENTE QUE LEVA EM CONTA A SUA CAPACIDADE DE CUMPRIMENTO, AS CIRCUNSTÂNCIAS E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE DUAS MEDIDAS. EXEGESE DOS ARTS. 99 E 113 DO ECA. COMPATIBILIDADE NO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS MEDIDAS APLICADAS. SEMILIBERDADE E LIBERDADE ASSISTIDA QUE SE MOSTRAM ADEQUADAS AO CASO. HOMENAGEM, OUTROSSIM, AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS APLICADAS.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO"
(fls. 203-204).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual alega o impetrante, em breve síntese, que *"em se tratando de crimes não transeuntes (que deixam vestígios), a realização da perícia é medida imprescindível à constituição de sua materialidade"* (fl. 3).

Sustenta, ademais, que *"à luz do postulado da proporcionalidade a medida de semiliberdade imposta ao paciente desvela-se ilegal"* (fl. 4).

Requer, ao final, *"a desclassificação do ato infracional equiparado ao crime de furto qualificado mediante o rompimento de obstáculo praticado para a modalidade simples, bem como a substituição da medida socioeducativa de semiliberdade por outra medida socioeducativa menos gravosa"* (fl. 5).

A liminar foi indeferida às fls. 228-229.

As informações foram prestadas às fls. 237-277.

O Ministério Público Federal, às fls. 281-292, manifestou-se pelo **não conhecimento da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.843 - SC (2016/0141881-0)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS**. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ILEGALIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o exame de corpo de delito é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido.

III - Ademais, a gravidade abstrata do ato infracional não serve como fundamento para a decretação da medida de semiliberdade, uma vez que é imperiosa a demonstração da gravidade concreta do fato análogo a crime.

IV - **In casu**, verifica-se que a decisão recorrida não demonstrou a necessidade de imposição da medida socioeducativa de semiliberdade, uma vez que não teceu quaisquer considerações acerca do caso concreto, ficando a medida imposta baseada apenas na gravidade da infração praticada, fundamento inapto para tal.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício Concedo, porém, para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, à míngua de prova pericial a comprová-la, bem como desconstituir o v. acórdão recorrido na parte em que aplicou a medida de semiliberdade ao paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser definida outra medida socioeducativa mais branda, ressaltando que o menor deve permanecer em liberdade assistida até a prolação do novo **decisum**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Para melhor delimitar a **quaestio**, destaco o seguinte excerto do v. acórdão reprochado, quanto ao reconhecimento da qualificadora sem a elaboração de laudo pericial:

"[...] Postula o apelante o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo do ato infracional análogo ao delito de furto ocorrido em um estabelecimento comercial, argumentando a inexistência de laudo pericial capaz de atestar a referida qualificadora.

*Contudo, **ainda que ausente o laudo pericial acerca do arrombamento, as provas colhidas nos autos demonstram que o apelante utilizou de rompimento de obstáculo para a prática do crime, tornando-se, assim, prescindível tal exame.***

O levantamento fotográfico realizado no local do crime demonstra que houve rompimento de obstáculo para subtração dos bens do estabelecimento comercial, consistente na danificação da fechadura da porta dos fundos do referido imóvel (fls. 32-36).

Corroborando o levantamento fotográfico, a vítima Dione Isaías Bertolino declarou, sob o crivo do contraditório, que o ilícito foi praticado mediante o rompimento de obstáculo, relatando que chegou ao seu estabelecimento comercial pela manhã, no dia seguinte aos fatos, e observou que a porta dos fundos estava 'arrombada'"

[...]

Desta feita, acertada a aplicação da qualificadora descrita no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal" (fls. 215-216).

Nota-se que o Tribunal de origem entendeu ser prescindível a realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia para a incidência da qualificadora, pois o rompimento de obstáculo teria sido comprovado por outros meios de prova.

Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o exame de corpo de delito é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido.

Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e o levantamento fotográfico não suprem a sua ausência.

Nesse diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA N. 269/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de ser necessário o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios. Não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia, nos termos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para afastar a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal - CP, reduzindo a pena do paciente para 10 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além do pagamento de 8 dias-multa" (HC n. 326.848/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 7/11/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte tem-se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixar vestígios, esses tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, as instâncias ordinárias entenderam pela desnecessidade de perícia, tendo em vista os depoimentos testemunhais, no sentido de ter o réu pulado um muro de cerca de 2,130 metros para ingressar no canteiro da obra, subtraindo a res furtivae.

3. Em hipóteses tais, ainda que existentes nos autos outros elementos aptos a comprovarem a escalada, entende esta Corte pela necessidade de perícia para a incidência da qualificadora, sob pena de violação do art. 158 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.583.053/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/8/2016).

Logo, no caso, deve ser afastada a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal.

Passo, agora, ao exame do pedido de aplicação de medida socioeducativa diversa da semiliberdade.

In casu, colhe-se do v. acórdão reprochado:

" [...] Por fim, a defesa pleiteia o afastamento da medida socioeducativa de semiliberdade, mantendo-se apenas a medida de liberdade assistida, sob o argumento de que o apelante não possui antecedentes infracionais e que os atos infracionais imputados a ele não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Todavia, em análise dos autos, vê-se que o pleito não merece prosperar.

O art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece as diretrizes para a escolha da medida socioeducativa mais adequada, elencando as circunstâncias e a gravidade da infração e bem assim a capacidade do adolescente de cumprir a medida.

É sabido que a medida socioeducativa deve ter o escopo de trazer ao adolescente a reeducação, visando a sua adequação às condutas legais- sociais tanto permissivas quanto proibitivas, nesse sentido, busca-se ajustar o menor à providência estatutária que melhor possa trazer-lhe benefícios e que tenha maiores condições de êxito, tendo congruência com o objetivo previsto pelo ECA.

[...]

E, in casu, em que pese os atos infracionais não tenham sido praticados com grave ameaça ou violência à pessoa e o apelante não possua outros antecedentes infracionais, a medida socioeducativa de semiliberdade se mostra adequada, haja vista que o apelante praticou dois atos infracionais, em curto intervalo de tempo, com valor total dos objetos subtraídos bastante relevantes, sendo que parte da res furtiva não foi recuperada.

Assim, é de se concluir que medidas socioeducativas em meio aberto, como somente a liberdade assistida, fatalmente não obterão êxito no fim pedagógico a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinam, pois não conseguirão incutir no adolescente o devido juízo crítico acerca das conseqüências de suas condutas para, então, afastá-lo das práticas ilícitas.

[...]

Sendo assim, não há dúvida de que as condutas do adolescente merecem severa contenção, visando a interromper sua caminhada rumo à criminalidade, exigindo, para tanto, reeducação e ressocialização, com atendimento psicológico, pedagógico e social, a fim de que não volte a delinquir" (fls. 218-219).

Inicialmente, frise-se que o rol taxativo previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente não vincula o magistrado no tocante à aplicação da medida de semiliberdade. Em casos tais, o juízo deve se ater, precipuamente, ao ditame do art. 112, § 1º, da Lei n. 8.069/90, que prevê, como requisitos para aplicação da medida, a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida não demonstrou a necessidade de imposição da medida socioeducativa de semiliberdade, uma vez que não teceu quaisquer considerações acerca do caso concreto, ficando a medida imposta baseada apenas na gravidade da infração praticada, fundamento inapto para tal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal assentou o entendimento no sentido de ser possível a adoção da medida sócio-educativa de semiliberdade, desde o início, quando compatível com a gravidade e as circunstâncias do ilícito perpetrado, aliadas à capacidade do menor em cumpri-la, não sendo possível fundar a medida restritiva apenas com esteio na reprovabilidade abstrata da ação cometida.

2. **In casu**, as instâncias ordinárias fundamentaram a imposição da aludida medida corretiva apenas com fulcro na gravidade abstrata do ato infracional, apesar de reconhecerem condições favoráveis ao reeducando, relativos à sua conduta social e à existência de estrutura familiar suficiente.

3. Ordem concedida para reformar o aresto impugnado e a decisão de primeiro grau tão-somente no tocante à medida aplicada, determinando-se que outra seja impingida, autorizando-se o paciente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aguardar em liberdade assistida o novo **decisum**, se por outro motivo não estiver internado"* (HC n. 162.352/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 18/10/2010).

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. OPINIÃO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO (ART. 186 DO ECA). PRESCINDIBILIDADE. SEMILIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

II - Também não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei n. 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto.

*III - Contudo, **in casu**, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstrou a necessidade de imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, uma vez que não teceu quaisquer considerações acerca do caso concreto, ficando a medida imposta baseada apenas na gravidade da infração praticada.*

Ordem parcialmente concedida" (HC n. 140.339/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/2/2010).

Assim, conclui-se pela ilegalidade da constrição determinada em desfavor do adolescente.

Diante dessas considerações, **não conheço** o presente **habeas corpus**.

Concedo, porém, a ordem de ofício, para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, à míngua de prova pericial a comprová-la, bem como desconstituir o v. acórdão recorrido na parte em que aplicou a medida de semiliberdade ao paciente, devendo ser definida outra medida socioeducativa mais branda, ressaltando que o menor deve permanecer em liberdade assistida até a prolação do novo **decisum**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0141881-0

HC 357.843 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112463120138240054 054130054163 054130112465 05413011246500000
112463120138240054 20150084837 54130054163 54130112465 5413011246500000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : V H S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.